

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

(Orçamento do Estado para 2019)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Objectivos:** Não são apenas os seres humanos a necessitarem de medicamentos para debelar as respectivas maleitas. Ora, em paralelo com a medicina humana, os medicamentos veterinários assumem uma desmesurada importância na prevenção e tratamento das doenças que afectam os animais.

Complementarmente, os medicamentos de uso veterinário apresentam o condão de ajudar a aumentar directamente a qualidade nutricional dos produtos de origem animal, a aumentar a sua produção, e/ou a garantir produtos de origem animal saudável.

A maioria das doenças animais passíveis de transmissão ao homem, quer ao proprietário do animal, quer ao consumidor tem sido controlada pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

Na União Europeia, a venda de produtos para saúde animal carece de aprovação oficial ("Registados" ou "Licenciados"), pelas autoridades nacionais e/ou europeias, a qual apresenta como alicerce uma avaliação científica por peritos independentes.

Face ao supra exposto, não se entende o tratamento dissemelhante, em sede de dedução de despesas em matéria de IRS, das despesas relativas a medicamentos ministrados nos seres humanos quando comparado com os medicamentos veterinários.

Destarte, consideramos que deveria existir uma uniformização de tratamento de dedução de despesas em matéria de IRS quando nos reportamos a medicamentos, tenham como "alvo" seres humanos ou animais.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª:

## "CAPÍTULO I

### **Impostos Directos**

# SECÇÃO I

#### Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

## Artigo 197.º

## Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 60.º, 71.º, 73.º, 78.º-B, **78.º-** F, 99.º-C e 101.º, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [Anterior n.º 5].

- 7 [Anterior n.º 6].
  8 [Anterior n.º 7].
  9 [Anterior n.º 8]
  10 [Anterior n.º 9].
  11 [Anterior n.º 10].
  12 [Anterior n.º 11].
  13 [...].
  14 [...].
  15 [Anterior n.º 12].
- Artigo 73.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].

Artigo 78.º- B

[...]

1 - [].
2 - [].
3 - [].
4- [].
5- [].
6- [].
7- [].
8- [].
9- [].
Artigo 78.º - F
[]
1 - []:
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) Secção G, classe 47730 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos
especializados.
2 - []:
a) [];
b) [];
c) [].
3 – [].
4 - [].

5 - [...].

Artigo 99.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

Artigo 101.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...]
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...]."

São Bento, 02 de Novembro de 2018

O Deputado,

André Silva